



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01643/17**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço José de Moura

Responsável: Aurileide Egídio de Moura

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01469/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01643/17 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0004/2017, seguida do Contrato Nº 010/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, de higiene, descartáveis e utensílios, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regulares o Pregão Presencial nº 0004/2017 e o contrato dele decorrente;
2. recomendar à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/3, evitando a repetição das falhas constatadas;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 22 de agosto de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01643/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01643/17 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0004/2017, seguida do Contrato Nº 010/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, de higiene, descartáveis e utensílios, destinados ao uso de diversas secretarias, além do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 998.833,94.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou a ausência da seguinte documentação:

1. solicitação para a abertura da presente Licitação, bem como a justificativa da mesma, consoante exigência do art. 3º, inciso I, Lei 10.5h0/h017;
2. indicação da reserva orçamentária, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 14 c/c o art. 38. Tal informação consta no Edital, no subitem 5.3, fazendo-se necessário que nos próximos procedimentos seja enviada a indicação da Dotação/reserva Orçamentária devidamente assinada;
3. pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º;
4. atas das sessões realizadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio;
5. atos de Homologação e adjudicação, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VII;
6. documentos de habilitação da empresa vencedora, conforme exigência do art. h7, da Lei 8.666/1993;
7. informação sobre a existência de interposição de recursos na esfera administrativa, previsto na Lei de Licitações, no seu art. 109 e na Lei do Pregão;
8. homologação e adjudicação das propostas, de acordo com exigência da Lei 105h0/0h, inc. XXII e da Lei 8666/93, no seu art. 43;
9. parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único e inc. VI;
10. quadro comparativo dos preços apresentados pelos licitantes, com o respectivo resultado final.

Notificada na forma regimental, a interessada apresentou defesa através do documento TC nº 47745/17.

O Órgão de Instrução conclui pela REGULARIDADE da presente licitação, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades mais relevantes e as demais justificadas. A Auditoria entende ainda necessário que seja dado a conhecer a autoridade homologadora no sentido de que nos próximos procedimentos sejam enviados documentos com a indicação da Dotação/reserva Orçamentária devidamente assinada pelo responsável, bem como os termos dos atos de Homologação e Adjudicação, e não apenas a sua publicação, e o Quadro Comparativo de Preços que ensejou a adjudicação e homologação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01643/17**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que foram sanadas as falhas mais relevantes, conforme análise da Auditoria, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue regulares o Pregão Presencial nº 0004/2017 e o contrato dele decorrente;
2. recomende à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/3, evitando a repetição das falhas constatadas;
3. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de agosto de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 13:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 12:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 08:52



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO